

**dasemusa@hotmail.com**

---

**De:** Vanessa Esber Serrate <vanessa@eshr.adv.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 13 de setembro de 2023 23:53  
**Para:** dasemusa@hotmail.com; gab.semusa@portovelho.ro.gov.br;  
astec.semusa@portovelho.ro.gov.br  
**Cc:** Renato; Atendimento  
**Assunto:** Impugnação c/c Pedido de Esclarecimento - Chamamento Público nº  
003/2023  
**Anexos:** ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - 2 SÓCIOS - PRÉDIO DA GRÁFICA  
mod.pdf; OAB Dra. Vanessa.pdf; IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO - CP 003-2023.pdf

**À**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO - SEMUSA**

**REF.CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO No  
00600- 00028149/2023-80-e**

**A/C Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal da Saúde**

Ou quem a fizer substituir para fins de recebimento e resposta do presente expediente.

Prezada,

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, encaminhamos, tempestivamente, a impugnação c/c pedido de esclarecimento ao edital de Chamamento Público supracitado.

Favor confirmar o recebimento deste. Agradecemos desde já!

Atenciosamente,

**Vanessa Esber Serrate**

OAB/RO 3875

+55 69 99915-4989 | 69 3301-6650

Rua Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho

CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO



**AVISO LEGAL:** O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

**LEGAL NOTICE:** The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA**

**A/C ELIANA PASINI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*Ou quem a faça substituir para fins de recebimento e resposta do presente expediente.*

**REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80-e**

1

**ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade de Advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com telefone e endereço localizado no rodapé, e-mails: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), neste ato, representada pelos Advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e estagiária **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 1228-E vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164. da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão delineados a seguir:

**I. SUMÁRIO**

<b>I. SUMÁRIO</b> .....	<b>1</b>
<b>II. DOS FATOS</b> .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<b>III. DO DIREITO</b> .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<b>III.A. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS RECORRENTES</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>III.A.1. Do Recurso apresentado pela empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>III.A.2. Do Recurso apresentado pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>IV. DOS PEDIDOS</b> .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**



A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva, em consonância com artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21. Sendo, deverá ser recebida, uma vez que apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

### III. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO – SEMUSA deflagrou o edital de Chamamento Público em epígrafe, visando o "CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE".

Os interessados possuem até 18/09/2023 para apresentação da documentação exigida, contudo, o edital padece de dubiedades e lacunas que necessitam ser alteradas e esclarecidas, a fim de viabilizar a participação do maior número de empresas, sendo este o objetivo do procedimento auxiliar intitulado "Credenciamento".

Nesse sentido, apresentar-se-ão as razões que justificam a presente impugnação c/c pedido de esclarecimento, bem como, o efeito suspensivo do edital para as devidas retificações.

É o breve esboço dos fatos.

### IV. DO DIREITO

A seguir, serão discorridos os fundamentos de fato e de direito que demonstram a necessidade de retificação do edital.

#### IV.A. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

O item 14.1 do edital e item 16 do Termo de Referência, consta a remuneração da hora no valor de R\$137,00 para o médico clínico geral e R\$155,00 para o médico especialista. Contudo, o artigo 9º da Lei Municipal nº 3.054, de 28 de junho de 2023, que regulamenta o sistema de contratação de médicos clínico geral e de especialidades, alterada pelo Decreto nº 19.256 de 17 de agosto de 2023, data anterior à publicação do chamamento público, majorou o valor da hora para o médico generalista para R\$157,00 e para o médico especialista de R\$167,00.

Assim, considerando que o valor da remuneração é fator determinante para participação das empresas interessadas, contesta-se a diferença de valores que devem ser retificadas no edital com a posterior republicação.

#### **IV.B. DA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 02 (PROPOSTA COMERCIAL)**

O item 3.1 do edital, exige a apresentação de 02 envelopes para o credenciamento. Vejamos:

**3.1. A sessão pública do credenciamento terá início com a entrega dos envelopes nº 01 "Documentação" e nº 02 "Proposta Comercial", contendo toda a documentação de Habilitação e Qualificação, que deverão ser entregues, devidamente lacrados, impreterivelmente, junto ao Departamento Administrativo – DA desta Secretaria Municipal de Saúde, situada na Avenida Campos Sales, nº 2283, Bairro Areal, Porto Velho - RO, CEP 76804-358, pelo período de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de publicação deste edital, das 08h30min às 14h00min.**

3

Contudo, o item 3.4 a seguir, dispõe sobre a abertura de **envelope único** (documentação de habilitação), o que fora ratificado no item 6.1 do edital, bem como, no item 5.1 do termo de referência:

**3.4. A Comissão fará abertura do ENVELOPE ÚNICO – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e verificação de sua conformidade com os requisitos do edital**

**6.1.** As proponentes deverão entregar a documentação solicitada por este Edital de Chamamento, em envelope devidamente lacrado à Comissão Credenciamento, no endereço, dia e hora neste edital, indicando clara e visivelmente, o procedimento a qual se dirigem e a identificação da proponente, conforme indicação:

**ENVELOPE ÚNICO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

CHAMAMENTO PÚBLICO ABERTURA: DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 08h30min

PROCESSO Nº 00600-00028149/2023-80-e EMPESA:

..... CNPJ Nº

.....

#### **5. INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO**

**5.1. A sessão pública do credenciamento terá início com a entrega dos envelopes nº 01 "Documentação" e nº 02 "Proposta Comercial", contendo toda a documentação de Habilitação e Qualificação, que deverão ser entregues, devidamente lacrados, impreterivelmente, junto ao Departamento Administrativo – DA desta Secretaria Municipal de Saúde, situada na Avenida Campos Sales, nº 2283, Bairro Areal, Porto Velho - RO, CEP 76804-358, pelo período de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de publicação deste edital, das 08h30min às 14h00min.**

Assim, pelos conflitos acima apresentados, necessário que sejam esclarecidos:

- a) Será necessária a apresentação do envelope nº 02 (Proposta Comercial)?
- b) Caso afirmativo, o preço a ser inserido na proposta deve ser único para todos os participantes, ou as empresas poderão apresentar preços inferiores ou superiores que o valor constante no edital e na lei municipal nº 3.054/23?

- c) Em sendo possível a apresentação de preços distintos ao constante no edital e na lei municipal, a empresa que apresentar preço inferior, obterá algum tipo de vantagens, como, por exemplo, na ordem cronológica para início da prestação dos serviços?
- d) Os interessados podem se credenciar para algumas unidades de saúde, ou devem estar disponíveis para atender todas constantes no edital?
- e) Caso haja a necessidade de apresentação do envelope contendo a proposta comercial, a SEMUSA deverá disponibilizar o modelo da proposta para preenchimento, bem como a definição de qual o critério de julgamento, se será por item (unidade de saúde), ou por lote, contendo todas as unidades constantes no edital. Importa informar que o ANEXO III (requerimento de credenciamento) solicita que se informe quais hospitais ou rede básica a empresa está anexando.

4

Independentemente da necessidade ou não de apresentação do envelope nº 02, importante que haja a retificação do edital esclarecendo tal ponto conflitante.

Sobre a possibilidade dos interessados se credenciarem de acordo com a sua estrutura e disponibilidade de profissionais, vale ressaltar que o artigo 5º da lei 14.133/21, dispõe sobre a necessidade de observância aos princípios administrativos, como da competitividade e igualdade, que restou comprometido neste caso. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**Do mesmo modo, o artigo 9º da nova lei de licitações prevê a vedação do agente de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Da forma que o edital se encontra, não se sabe se a empresa deve se credenciar para atender a todas as unidades de saúde ou se pode escolher a que seja compatível com sua estrutura empresarial.

Vale lembrar que o artigo 40, inciso V, alínea "b" da lei nº 14.133/21, dispõe que deve-se observar os princípios do parcelamento. Vejamos:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)*

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

**Sobre esse tema, importa trazer à baila a Súmula nº 08 do Tribunal de Contas de Rondônia, que dispõe:**

**A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:** a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) prever quantidade restrita de itens por lote; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

5

Esse é o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Na mesma esteira encontra-se o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"(...) O artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. **A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).** Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, pg. 276, Ed. Dialética



*eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.*

Assim, as lacunas e os conflitos devem ser esclarecidos pela Municipalidade.

#### **IV.C.DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**

6

O edital exige a certidão simplificada da Junta Comercial como requisito de habilitação. Contudo, tal documento não se encontra no rol de documentos de habilitação da antiga, nem da nova lei de licitações.

Referido documento, comumente se exige para comprovar o porte da empresa a fim de usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/06. Assim, necessário esclarecer qual a justificativa para referida exigência, bem como, informar se as empresas que estejam enquadradas como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte deterão de benefícios como o desempate e a possibilidade de concessão de prazo no caso de irregularidade fiscal e trabalhista.

#### **IV.D. DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NO SCNES**

O edital exigiu no item 5.3.9 a apresentação do cadastro no SCNES (base municipal ou nacional), bem como dos profissionais para execução do serviço contratado. Indaga-se:

- a) Na fase de habilitação, quando se tem mera expectativa de credenciamento, os interessados deverão apresentar cadastro de todos os profissionais que serão disponibilizados para execução dos serviços?
- b) Qual o quantitativo mínimo de funcionários e as devidas especialidades a empresa necessita dispor, para se credenciar em cada unidade de saúde?

#### **IV.E. DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA CONTRATAÇÃO**

Vê-se pelo edital, especialmente no item 4.5.4, que todas as empresas candidatas que cumprirem as exigências, serão credenciadas.

O item 13.4 do edital dispõe:

*13.4. A distribuição dos contratados para prestação do serviço nas unidades se dará respeitando a ordem cronológica de inscrição no credenciamento em conformidade com a ordem do critério de distribuição de forma objetiva e impessoal, oportunizando-as igualdade de condições, conforme definido no Anexo VIII – Tabela Critério de Distribuição.*

O item 6.2 do Termo de Referência assim dispõe:

*6.2. do T.R. No ato da entrega da documentação, o interessado receberá protocolo atestando o recebimento do envelope devidamente lacrado pela instituição. O referido atesto não certificará que a documentação está completa e condizente com*



*os preceitos estabelecidos neste Termo de Referência, ficando condicionada à efetiva análise pela Comissão.*

Diante disso, indaga-se:

- a) Considerando a tabela do ANEXO VIII, de que forma será feito o rodízio entre as empresas Credenciadas?
- b) O item 13.4 do edital informa sobre o respeito à ordem cronológica de inscrição no credenciamento. Entende-se "inscrição" como o ato de entrega do envelope, que pode ocorrer entre o dia 08/09/23 à 18/09/23?
- c) Caso haja a entrega pelas empresas interessadas dos envelopes tão somente no dia 18/09/2023 (último dia estipulado no edital), de que forma haverá a classificação entre as participantes e credenciadas para o início da prestação dos serviços? Considerando que o preço provavelmente seja único e tabelado, haverá sorteio entre as empresas participantes?
- d) Em um caso hipotético, caso se habilitem 05 (cinco) empresas para o chamamento público. De que forma será feito a distribuição dos serviços entre as empresas credenciadas? Importa esclarecer que o interesse na participação também decorre da equipe a ser disponibilizada (quantidade e especialidade de profissionais), não sendo possível a imprevisibilidade de quanto e qual demanda será contratada, muito menos, a remuneração mensal de dezenas de profissionais sem a previsão da efetiva contratação.

7

#### **IV.F. DAS DÚVIDAS QUE NECESSITAM SER ESCLARECIDAS**

- a) O item 5.2.9 exige a comprovação atualizada de que contém no objeto social atividade pertinente ao ramo social. Considerando que em outro dispositivo se exige a apresentação de contrato social, qual documento se refere a exigência e qual (is) o CNAE compatível com o objeto do chamamento?
- b) O item 3.5 do edital delega à Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, avaliar e julgar com base na documentação apresentada para análise curricular. No item 3.7, informa-se que a análise curricular será objetiva, devendo a Comissão realizá-la em conformidade com os critérios estabelecidos no ato convocatório. Qual item contempla os referidos critérios?
- c) O edital contempla as seguintes exigências:
  - c.1) Registro de ponto com georreferenciamento, indicando a localização do médico (item 18.4);
  - c.2) Materiais de proteção e segurança em quantidade compatíveis ao número de funcionários (18.1.7) e dever aos funcionários de utilizarem uniforme estabelecido pela Maternidade Municipal Mãe Esperança (18.1.17), crachás (18.1.30).

Questiona-se: referidos custos estão embutidos no custo da hora dos profissionais médicos? No termo consta que é exigência da CONTRATANTE o fornecimento de EPI's

aos funcionários, é preciso esclarecer se é responsabilidade da contratante ou contratada.

- d) O item 4.5.7 atribui às credenciadas a responsabilidade pelos danos causados diretamente à secretaria municipal e/ou a terceiros. Quais tipos de danos podem ser cogitados? Pode ocorrer danos ocasionados por pacientes que estejam sendo atendidos pelos médicos da Credenciada que não concorreram para prejuízos à SEMUSA e à terceiros, o que não pode ser considerado.
- e) Há conflito entre os itens 4.5.9 e 13.2 do edital, considerando que o primeiro exige o início dos serviços a partir da assinatura do contrato, e o segundo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que precisa ser esclarecido. Além disso, qualquer do prazo é extremamente exíguo para contratação e/ou disponibilização de médicos, uniformes, crachás, que exige-se no primeiro dia de execução, o que necessita ser revisto sob pena de restrição à competitividade.
- f) Há conflito nas exigências de habilitação entre o edital e o termo de referência. Quais exigências a Credenciada deve cumprir, principalmente nos casos de conflito?
- g) O termo de referência, iniciando na página 36, dispõe a necessidade de horas complementares para as unidades de saúde. Informou-se que:
- 1) na UPA de Jaci-Paraná necessita de serviço com 224 horas mensais e que existe disponível 02 médicos clínico geral.
  - 2) No Pronto atendimento José Adelino necessita de 704 horas mensais de complementação, contendo 02 médicos clínico geral;
  - 3) No Ana Adelaide, constam 4 médicos diurno e 3 médicos noturno (clínico geral), necessitando de 1.232 horas/mensais complementares.
  - 4) Na UPA Zona Leste constam 05 médicos clínico geral diurno e 04 clínicos geral (noturno), sendo necessário a complementação de 1.304 mensais.
  - 5) na UPA Zona Sul contém 5 médicos de dia e 04 a noite (clínico geral). Assim, há a necessidade de complementação de 1.824 horas mensais;
  - 6) Na UBS Fábio Júnior (União Bandeirantes), consta 1 médico contratado de forma emergencial nos finais de semana, sem informação se refere a clínico ou especialista, com necessidade de 192 horas mensais de complementação.

Assim, indaga-se:

g.1) Quantos médicos devem ser disponibilizados pela credenciada em cada unidade?

g.2) Pelo que foi informado no edital, nas unidades de saúde só constam médicos generalistas. Quais unidades demandam a disponibilização de médico especialista e qual a especialidade? O edital exige a apresentação do RQE para o caso dos médicos especialistas, mas não dispõe qual a especialidade e quantos devem ser disponibilizados para cada unidade. Há grande receio que as empresas credenciadas

disponibilizem profissionais para a demanda do edital, contudo, esse quantitativo seja rateado entre os credenciados e a empresa resulte em prejuízos.

g.3) O item 3.3 do edital informa que a SEMUSA enviará à contratada com 24 horas de antecedência os plantões/horas médicos necessários. Após firmada a contratação com a definição da quantidade de médicos a serem disponibilizados pela credenciada, há a possibilidade de, no momento da elaboração da escala, não ser necessário o quantitativo contratado? O empenho será expedido conforme o valor da contratação?

- h) O item 7.1.4.7 dispõe que em caso de enquadramento legal, apresentar declaração de suspensão de encargo fiscal (IRRF), assinada pelo responsável pela instituição e pelo contador responsável. Do que se trata tal documento e qual o embasamento da lei para exigência?
- i) Os itens 7.1.6.1, a 7.1.6.3 do termo de referência devem ser apresentados nos documentos de habilitação? Qual o dispositivo legal que encampa as exigências?
- j) O termo de referência dispõe que a declaração de inidoneidade tem respaldo na lei do prego, que não se aplica ao presente caso e deve ser extirpado do edital.
- k) Em uma das declarações anexas exige a declaração que inexistente empregado servidor público, sem delimitar que a vedação é somente para servidor público municipal. Importante esclarecer.

9

#### **IV.G. DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

O item 4.8 do termo de referência assim dispõe:

*4.8. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, devendo ser os serviços executados exclusivamente pelo titular ou sócio(s) da Pessoa Jurídica credenciada e/ou seus empregados (CLT).*

O item 18.1.49 do mesmo dispositivo contempla:

*18.1.49. Manter vínculo empregatício formal e expresso com seus empregados, sendo responsável pelo pagamento dos salários e todas as demais vantagens, recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas, fiscais e parafiscais, emolumentos, além de seguros e indenizações, taxas e tributos pertinentes – conforme a natureza jurídica da Contratada – incidentes sobre o objeto do contrato, ficando ressalvado que a inadimplência da Contratada para com esses encargos não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato, e ensejará rescisão contratual caso a Contratada, mesmo após notificada, permaneça inadimplente. Fica esclarecido que não se estabelece, por força da prestação do serviço, qualquer relação de emprego entre a Contratante e os empregados disponibilizados pela Contratada.*

O item 7.1.5.8 também exige:

*7.1.5.8. Relação nominal dos profissionais que compõe a equipe técnica do(s) prestador(es), informando nome, CPF, carga horária, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, apresentação de SCNES individual de cada profissional com disponibilização de horas à empresa, declaração feita pelo profissional informando o vínculo, assinada e com reconhecimento de firma.*

Diante das exigências assim, indaga-se:



- a) As empresas credenciadas estão vedadas de contratar os profissionais através de contrato de prestação de serviços, considerando que os dispositivos acima mencionam empregados por CLT e profissionais titulares ou sócios? É prática comum a contratação de profissionais (advogados, engenheiros, nutricionistas, médicos), através de contrato de prestação dos serviços e referida limitação é grave restrição à competitividade.
- b) A relação nominal dos profissionais exigida no item 7.1.5.8 do Termo de Referência deve ser de médicos já disponíveis nos quadros da Credenciada, ou o vínculo pode ser firmado apenas no caso de futura contratação?

10

A própria Corte de Contas do Estado de Rondônia, decidiu em diversas oportunidades, sobre a ilegalidade de exigência antecipada que frustram e restringem a competitividade. É o caso do Acórdão APL TC 00222/16, referente ao processo nº 02048/16 presidido pelo Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA FROTA PARA ACESSIBILIDADE DE PNEs. **VISTORIA TÉCNICA**. POSSIBILIDADE PARA O CASO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.** 2. **A realização e vistoria técnica para verificar o atendimento das exigências técnicas é condição para homologação do certame.** 3. Afastam-se irregularidades representadas com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 quando já apreciadas pelo Tribunal no julgamento da licitação objeto da Representação e que não se acrescentou nenhuma nova informação.

Corroborando com o mesmo entendimento, segue decisão do Conselheiro Wilber Coimbra:

“O disposto no §6º, do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, dispõe quais são as **exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, ocasião em que serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”; Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente; Arquivamento”. (TCE/RO, AC2-TC 00073/17, Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. em 15.02.2017)

**“É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas,**



**equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade** (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). **Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.**" (TCE/RO, APL-TC 00222/16, Rel. Francisco Carvalho da Silva, j. em 28.07.2016)

Por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

11

**"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.**

**"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.**

**"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.**

Assim, considerando que não se sabe a quantidade de empresas serão credenciadas e qual a estrutura as empresas devem deter para tornarem-se aptas, importante definir o quantitativo mínimo a empresa deve dispor para cada unidade, não podendo se exigir a comprovação do vínculo, que pode ser também por contrato de prestação dos serviços, antes da efetiva contratação, que pode até não ocorrer.

#### **IV.H. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

Nota-se que o edital e termo de referência possuem exigências distintas quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa.

O edital exige:

*5.3.7 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o tempo de serviços no mercado e a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste chamamento.*

O termo de referência assim exige:

*7.1.5. Para comprovação de Regularidade Técnica:*

*7.1.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste termo, e ainda:*



Adicionalmente, importa colacionar exigências constantes no item 5.4 do edital **referente à comprovação da regularidade financeira**, que é completamente distinto à qualificação técnica. Vejamos:

*5.4 Para comprovação de regularidade financeira:*

*5.4.1 Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

*5.4.2 A empresa deverá ter no mínimo 01 (um) ano de atuação.*

*5.4.3 Comprovação de realização de horas por mês, superiores a 10% mensal da quantidade de horas contratadas, a fim de comprovar a capacidade de prestação do serviço*

12

Diante do exposto, indaga-se:

- a) As empresas devem apresentar o atestado de capacidade técnica conforme o edital ou o termo de referência?
- b) A exigência do item 5.4.2 do edital refere-se à qualificação econômico financeira, contudo, referida exigência não consta no item 69 da lei nº 14.133/21, devendo ser extirpada do edital.
- c) A exigência do item 5.4.3 do edital também inexistente na nova lei de licitações em relação à qualificação econômico financeira, nos moldes do artigo 69 da nova lei de licitações. Suspeita-se que pode ser uma exigência que, em que pese esteja no item de qualificação financeira, refira-se à qualificação técnica (operacional). Assim, o texto padece de maiores informações pela redação dúbia. Trata-se de exigência de atestado de capacidade técnica com a comprovação de execução anterior no quantitativo de horas igual ao edital (100%), mais 10%, totalizando 110%? Ou apenas 10% + 1 do quantitativo para cada unidade?

Importa frisar que o §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, delimita a exigência de atestados com quantidades mínima de até 50%, das parcelas de que trata o parágrafo, vedada a limitação de tempo e locais, devendo ter cautela ao delimitar o percentual para compatibilidade em quantidades, resguardando a legislação em vigência.

## V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) Preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, conforme artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que tempestiva;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento



de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;

- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto, reitera-se o pedido de carga do processo para extração de cópias (capa a capa), em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

13

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2023.

**VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**  
OAB/RO 3875

**RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO**  
OAB/RO 4705

**INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:**

1. Procuração;
2. Atos constitutivos;